



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 050, de 17 de abril de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 034/2026, que “*Autoriza a celebração de parceria com a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa autorizar o Município de Ubá a celebrar parcerias com a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), com o objetivo de promover a formação acadêmica dos estudantes da instituição, bem como contribuir para o desenvolvimento educacional, cultural e profissional da comunidade local.

A proposição estabelece que tais parcerias poderão envolver atividades de ensino, extensão e utilização de espaços públicos, a exemplo do Centro de Educação Ambiental de Ubá (CEA), como ambiente não formal de aprendizagem, fortalecendo a integração entre universidade e sociedade.

Dispõe ainda que as parcerias não implicarão, em regra, transferência direta de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada instituição arcar com suas respectivas despesas, ressalvada a possibilidade de utilização de recursos orçamentários municipais, dentro dos limites legais, para viabilização das ações.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em anexo ao projeto se encontra uma minuta do acordo que se pretende celebrar, com os dados detalhados da parceria, obrigações das partes, prazos e resultados a serem alcançados.

Ademais, o projeto autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de bens e espaços públicos necessários à execução das atividades decorrentes das parcerias.

A Mensagem nº 018/2026 que acompanha o projeto destaca a relevância da iniciativa para o fortalecimento da educação ambiental, a qualificação de estudantes universitários e a disseminação do conhecimento junto à rede de ensino local, promovendo benefícios diretos à coletividade. Ressalta-se, ainda, que a proposta não se limita a uma única parceria, estabelecendo bases normativas para futuras cooperações institucionais com a UEMG.

Cumprir registrar que foi solicitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art. 171 da Constituição Mineira, e no caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá:

CF, art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CE, art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, [...]

LOM, art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A caracterização do interesse local, no caso concreto, se encontra nos destinatários da norma: os próprios munícipes de Ubá. Segundo MEIRELLES¹, o interesse local é caracterizado justamente pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Assim, quanto à competência, não vislumbramos vício no projeto de lei.

Quanto a *iniciativa* trata-se de matéria afeta à organização administrativa e à celebração de parcerias institucionais pelo Município, inserindo-se, portanto, na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 95 da Lei Orgânica Municipal, que lhe atribui a direção da administração pública e a prática de atos de gestão.

No aspecto material, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no princípio da cooperação entre os entes federativos e instituições públicas, bem como nas diretrizes constitucionais relativas à educação, previstas no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Ademais, a celebração de parcerias com instituições de ensino superior constitui prática amplamente admitida na Administração Pública, sendo instrumento legítimo de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: JusPodivm, 2024. pp. 105-106.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

promoção de políticas públicas, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à ausência de transferência direta de recursos financeiros entre os partícipes, prevista no art. 2º do projeto, verifica-se que tal disposição reforça a natureza cooperativa da parceria, reduzindo impactos orçamentários e afastando a necessidade de procedimentos mais complexos de repasse financeiro, sem prejuízo da possibilidade de utilização de recursos públicos dentro dos limites orçamentários e legais.

A autorização para uso temporário de bens e espaços públicos, por sua vez, revela-se compatível com o interesse público e com a finalidade educacional da proposta, desde que observadas as normas pertinentes à gestão do patrimônio público.

Importante destacar que a proposta está alinhada ao princípio da eficiência administrativa, ao buscar a otimização de recursos e a integração entre diferentes instituições para alcance de objetivos comuns, especialmente na área educacional.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

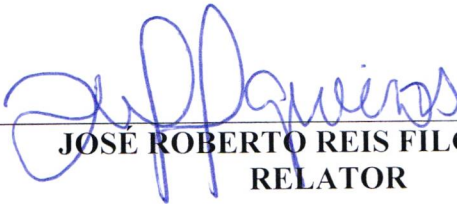


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

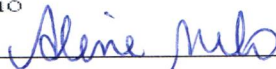
Ubá, 17 de abril de 2026.



JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador